

**OS SEGUROS SOBRE A PRÓPRIA VIDA E  
SOBRE A PRÓPRIA INTEGRIDADE FÍSICA NO  
PROJETO DE LEI BRASILEIRO Nº 3.555/04:  
LIVRES PROPOSIÇÕES DE UM JURISTA FRANCÊS**

*Luc Mayaux\**

**Paulo Piza**

Gostaria de apresentar o professor Luc Mayaux, da Universidade Jean Moulin (Lyon), diretor do Instituto de Seguros de Lyon; colaborador da *Revue Générale du Droit des Assurances*; autor do verbete "Seguros terrestres" da *Enciclopédia Jurídica Dalloz*; autor de diversos artigos e obras, entre os quais se destacam: "Ignorance et Assurances", colóquio apresentado na AIDA (1999), *Tratado de Direitos de Seguros*, com Jean Beauchard, Vicente Heuzé, Jerome Kullmann, Véronique Nicolas, coordenado pelo Professor Jean Bigot. Passo a palavra ao Professor Luc Mayaux.

**Luc Mayaux**

Primeiramente, gostaria de agradecer ao IBDS pelo convite, particularmente ao seu presidente Ernesto Tzirulnik, assim como a Antonio Carlos Alves Pereira, a quem tive o prazer de acolher em Lyon, no mês de julho de 2003. Naquele dia, os ciclistas competidores

---

\* Professor na Université Lyon III. Diretor do Instituto de Seguros de Lyon.

do *Tour de France* atravessavam a cidade. Agora é a minha vez de fazer um *Tour de Brésil* já que, depois de São Paulo, que pude descobrir por ocasião do anterior Fórum do IBDS, encontro-me hoje em Brasília. Eu diria que a etapa de Brasília me é ainda mais difícil que a de São Paulo. Com efeito, por ocasião do Fórum precedente, fui solicitado para tratar de algumas disposições de um Código Civil ainda em gestação. Hoje, cuida-se de comentar um Projeto de Lei cuja extensão e conteúdo revelam suas ambições. Assim, solicito a indulgência do auditório, esperando que encontre interesse nestas reflexões de um jurista francês necessariamente marcado pelas suas origens.

Conforme o que me foi solicitado, estas proposições livres dirão respeito ao seguro sobre a vida e sobre a integridade física do segurado. Seguindo um plano espontaneamente adotado na França, eu me vincularei primeiramente às questões de método antes de tratar das questões de fundo, ficando entendido que as segundas são sempre fundadas nas primeiras.

### **I – Questões de método**

Tratando-se do método seguido pelo Projeto de Lei, dois pontos me tocam de imediato em referência à terminologia empregada e à colocação dos textos a serem estudados, ou dizendo de outro modo, ao rótulo da garrafa e ao seu lugar na adega de vinhos – como diria meu colega Hubert Groutel, de Bordeaux por adoção.

A) No plano terminológico, chamou-me particularmente a atenção o uso da expressão “seguros sobre a vida e a integridade física próprias”, que figura em vários artigos do Projeto de Lei brasileiro, notadamente os artigos 123, 125 128, 129, 134 e 135.

Aqui, a questão não se situa tanto no adjetivo “próprias”, já que este permite opor o seguro sobre o subscritor ao seguro sobre outrem. Esta última hipótese é tratada pelo artigo 8º do Projeto, que exige, tal como no Direito francês<sup>1</sup>, a autorização do terceiro segurado.

---

<sup>1</sup> *Code des Assurances*, artigo L. 132-2.

É sobretudo a fórmula “seguro sobre a integridade física” que suscita o estranhamento, assim como o fato de que ele seja sistematicamente associado ao seguro de vida. Há duas razões para tanto:

1ª) Primeiramente, o fato de que a prática securitária francesa prefere falar em seguro de “acidentes” ou “doença”<sup>2</sup>, mais do que em seguro sobre a integridade física. Assim fazendo, ela define o risco pelo fato gerador do sinistro (o acidente ou a doença) e não pelos seus desdobramentos: uma incapacidade de trabalho, uma invalidez, ou mesmo o falecimento, que podem, aliás, não estar todas cobertas pelo contrato. Inversamente, o Projeto de Lei brasileiro privilegia uma abordagem do sinistro pelas suas conseqüências (a morte, o atentado à integridade física), o que guarda conformidade com o papel central que ele confere ao interesse no contrato de seguro<sup>3</sup>, o que sem dúvida é mais coerente.

Isto não impede que, se necessário remontar ao fato gerador, o Projeto de Lei não hesite em fazê-lo, como em matéria de suicídio, onde ele sublinha que este último é concebido como uma doença<sup>4</sup>. Por oposição, o Direito francês é silente porque não trata do suicídio senão no título sobre o seguro de vida<sup>5</sup>, olvidando que ele pode também concernir aos seguros de “acidentes” para a garantia “morte”, ou mesmo outras garantias no caso do suicídio frustrado. Deste ponto de vista, a questão de saber se não há suicídio “acidental” subsiste inteiramente. Eu me pergunto sobre certos atos cometidos sob o império de uma pulsão irracional, ou quando o autor não buscava a sua própria morte, mas apenas corria o risco – como certos casos de enforcamentos no âmbito de jogos sexuais<sup>6</sup>. Em minha opinião, se o Direito brasileiro intenta excluir absolutamente a

---

<sup>2</sup> Nota do tradutor: preferi ater-me ao glossário do direito securitário francês, onde o seguro-doença (*assurance maladie*) corresponde ao nosso seguro-saúde.

<sup>3</sup> Cf. artigo 1º, que define o contrato como aquele pelo qual «a seguradora se obriga, mediante o recebimento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado». Cf. igualmente o Capítulo 2 do Título I do Projeto, inteiramente consagrado ao interesse no seguro.

<sup>4</sup> Projeto de Lei, artigo 131, § 4.

<sup>5</sup> *Code des Assurances*, artigo L. 132-7.

<sup>6</sup> Cass. 1re civ., 2 juill. 1996, *RGDA* 1996.903, note A. Favre Rochex.

qualificação de acidente para o suicídio, haveria interesse em definir precisamente este último. Mas é verdade que a tarefa é difícil, o que explica o fato do legislador francês ter renunciado a isso ainda recentemente<sup>7</sup>.

2ª) A outra razão do espanto do jurista francês tem a ver com ele não estar habituado ao fato de que o seguro sobre a integridade física seja assimilado pelo seguro de vida. O *Code des Assurances* tende mais a opô-los. Assim, no que diz respeito ao controle do Estado sobre as companhias seguradoras, ele toma o cuidado de distinguir as que praticam o seguro de vida<sup>8</sup> e aquelas que cobrem “os riscos de danos corporais ligados aos acidentes ou à doença”<sup>9</sup>, ainda que, desde 1994, a mesma companhia possa ser acreditada para as duas categorias de riscos<sup>10</sup>. E, se passamos do controle estatal para o direito do contrato de seguro, a oposição é muito clara, pois os seguros de “acidentes” e “doença” são muito pouco regulamentados, ao passo que o seguro de vida constitui objeto de um corpo de regras muito abrangente. Daí resulta que a distinção fundamental ou, se preferirmos, a *summa divisio* do Direito do Seguro parece ser, no Direito francês, aquela opondo o seguro de vida ao seguro não-vida.

Ao contrário, no Projeto de Lei brasileiro é essencial a distinção entre os seguros de danos e os seguros de pessoas. Do fato da assimilação dos seguros sobre a integridade física pelos seguros de vida, um bom número de disposições são comuns a todos os seguros de pessoas. Tal é o caso em matéria de declaração das agravações do risco<sup>11</sup>, de pagamento do prêmio<sup>12</sup>, de prazo de carência<sup>13</sup>, de exclusão do passado<sup>14</sup> ou ainda da resilição do contrato-grupo

---

<sup>7</sup> O atual artigo L. 132-7, oriundo da Lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 2001, não faz mais referência à noção de «suicídio consciente» difícil de ser aplicada na prática.

<sup>8</sup> *Code des Assurances*, artigo L. 310-1, 1º.

<sup>9</sup> *Code des Assurances*, artigo L. 310-1, 2º.

<sup>10</sup> *Code des Assurances*, artigo L. 321-1, redação dada pela Lei nº 05, de 4 de janeiro de 1994.

<sup>11</sup> Projeto de Lei, artigo 14, § 3.

<sup>12</sup> Projeto de Lei, artigo 20 e 21.

<sup>13</sup> Projeto de Lei, artigo 129.

<sup>14</sup> Projeto de Lei, artigo 130.

quando o seguro é subscrito coletivamente<sup>15</sup>. Globalmente, pode-se aprovar essa resolução de unificação, ainda que não possa ser levada a termo. Em razão de suas especificidades, os seguros dotados de uma provisão matemática devem ser submetidos a regras especiais, o que foi feito no caso de inadimplemento quanto ao prêmio<sup>16</sup> ou de suicídio do segurado<sup>17</sup>.

B) Se passarmos da terminologia para a distribuição dos textos ou, se preferirmos, "do rótulo da garrafa para o arranjo da adega", o Projeto de Lei igualmente suscita reflexão. Em minha opinião, o Título III do Projeto, intitulado "Seguro de Vida", o qual ficaria melhor chamar "seguros de vida e de integridade física" ou ainda "seguros de pessoas", é simultaneamente muito limitado e muito longo:

1º) É muito limitado porque não contém todas as disposições específicas relativas aos seguros de pessoas. Algumas delas, como em matéria de declaração de agravação de risco<sup>18</sup>, de pagamento das prestações<sup>19</sup> e sobretudo de pagamento do prêmio<sup>20</sup>, figuram na Parte Geral do Projeto, no Título I. Tal situação também se presencia no Direito francês, muito mais sob a forma de reenvio, no entanto. Quando um artigo da Parte Geral do *Code des Assurances*<sup>21</sup> não se aplica aos seguros de vida, isto é assinalado no último parágrafo<sup>22</sup>. Mas as disposições particulares desta categoria de seguros são tratadas especificamente na parte do *Code* que lhes é consagrada<sup>23</sup>. O inconveniente do sistema adotado pelo Projeto de Lei brasileiro reside numa dispersão do direito securitário de pessoas em diversas partes do texto e um empobrecimento correlato da Parte Especial (o Título III) que, por si só, não permite uma visão plena da matéria.

---

<sup>15</sup> Projeto de Lei, artigo 134 a 136.

<sup>16</sup> Projeto de Lei, artigo 20, § 2º.

<sup>17</sup> Projeto de Lei, artigo 131, § 3º.

<sup>18</sup> Projeto de Lei, artigo 14, § 3º.

<sup>19</sup> Projeto de Lei, artigo 60 e 99, § 4º.

<sup>20</sup> Projeto de Lei, artigo 20 e 21.

<sup>21</sup> Dito de outro modo, do Título I, Livro I, do *Code*.

<sup>22</sup> Cf. *Code des Assurances*, arts. L. 113-2, L. 113-3, L. 113-4, L. 113-8 *in fine*.

<sup>23</sup> Título III, Livro I, do *Code*.

2º) Mas esta Parte Especial é igualmente muito longa na medida em que mereceria ser “expurgada” de tudo o que diz respeito aos seguros coletivos. Lamento, com efeito, que as disposições relativas a estes seguros sejam desmembradas entre a Parte Geral do Projeto (o Título I) e aquela consagrada ao seguro de vida (o Título III). Com efeito, a matéria dos seguros coletivos é particularmente extensa na medida em que abrange os seguros de danos e os seguros de pessoas. E ela é dotada de um acentuado particularismo. Tais considerações justificariam um título especial.

Assim se dá no Direito francês, mas de modo insuficiente. O Título IV do Livro I do *Code des Assurances*, consagrado aos seguros em grupo, é muito acanhado, seja quanto ao seu domínio (já que concerne apenas a alguns riscos, realçando essencialmente os seguros de pessoas) ou quanto ao seu conteúdo. Um direito comum dos seguros coletivos deveria ser criado e constituir objeto, se não de um texto especial, ao menos de uma parte especial, completa e estruturada. Mas tudo isso não passa de divagação de um jurista que se interessa por este “mundo à parte” constituído pelos seguros coletivos, e que gostaria que lhe fosse dedicado um “direito à parte”. Não se trata, de qualquer modo, de efeitos do álcool, já que, como os senhores bem observarão, a garrafa ainda não foi aberta ou, se preferirem, as questões de fundo ainda não foram abordadas. É chegado o momento de fazê-lo.

## II – Questões de fundo

Dada a limitação do tempo que me é destinado, prefiro abordar apenas as disposições do Projeto de Lei brasileiro que, para um jurista francês, destacam-se pela sua singularidade ou por seu caráter inovador. Daí que eu não evocarei as disposições que conferem aos seguros de vida e sobre a integridade física um caráter *forfataire*<sup>24</sup>. Tampouco visarei aquelas relativas ao pagamento do

---

<sup>24</sup> Nota do tradutor: a expressão *forfataire*, no vocabulário jurídico francês, designa um preço fixado antecipadamente e por aproximação global.

prêmio e às conseqüências do inadimplemento<sup>25</sup>, às declarações de riscos<sup>26</sup>, ao pagamento das prestações<sup>27</sup> e aos juros de mora<sup>28</sup>. Enfim, não tratarei do suicídio do segurado, já evocado na primeira parte da minha intervenção. Todas essas questões são tratadas de maneira clássica, próxima do Direito francês em seu estágio atual. Penso notadamente no suicídio que, no Projeto de Lei brasileiro<sup>29</sup> como no Código francês de seguros, deve obrigatoriamente ser garantido após certo prazo<sup>30</sup>.

Outras disposições são mais específicas, mas não reclamam comentários. Penso na obrigação para o segurador de garantir o falecimento ou a incapacidade derivada do serviço militar, atos humanitários ou a utilização de um meio de transporte arriscado ou a prática de um esporte não profissional<sup>31</sup>. Mesmo que a solução pareça severa para o segurador que, para certos riscos, perde seu poder de exclusão, ela pode ser compreendida. Resta saber notadamente o que deve ser entendido por “ato humanitário”. Engloba este a ajuda benévola oferecida a um amigo? E o que é um “meio de transporte arriscado”? Pegar um avião? Ou utilizar um ciclomotor para entregar uma pizza nas ruas de Paris ou de Brasília (o que estatisticamente se revela como um meio de transporte bem mais arriscado do que o avião)? E que dizer então de quem vai generosamente entregar uma pizza a um amigo mesmo não tendo a virtuosidade na condução de um ciclomotor? O risco atinge, então, o seu cume. Chega-se à conclusão que o Projeto de Lei brasileiro teria ganho se tivesse definido o que ele obriga a garantir. Ficamos aqui num terreno desconhecido.

---

25 Projeto de Lei, artigos 20 e 21.

26 Cf. o artigo 14, § 3º, dispondo que, para os seguros sobre a vida e sobre a integridade física próprias, a doença contraída ou a lesão sofrida durante a vigência do contrato não são consideradas como uma agravação; cf. igualmente o artigo 49, § 2º, condicionando, nos seguros coletivos sobre a vida e sobre a integridade física próprias, a perda da garantia à prova do dolo do segurado, autor da falsa declaração.

27 Projeto de Lei, artigo 60.

28 Projeto de Lei, artigo 137.

29 Projeto de Lei, artigo 131.

30 *Code des Assurances*, artigo L. 132-7, § 4, redação dada pela Lei francesa nº 1.135, 3 de dezembro de 2001.

31 Projeto de Lei, artigo 132.

Em outros domínios, as especificidades do Projeto são mais acentuadas. Apresentá-las-ei visando sucessivamente o funcionamento do seguro (A) e seu futuro (B).

A) *No que diz respeito ao funcionamento do seguro*, duas questões são particularmente dignas de interesse: a que diz respeito à designação do beneficiário e a que concerne à entrada em vigor da garantia.

1ª) *Tratando-se da designação do beneficiário*, a maior surpresa vem do artigo 113, segundo o qual "os seguros sobre a vida e a integridade física alheias que visem a garantir direito patrimonial de outrem ... submetem-se às regras do seguro de dano". Devemos deduzir que se o beneficiário é designado a título oneroso e o seguro tende a quitar uma dívida do segurado em seu benefício, o seguro terá um caráter indenitário e que o seguro de vida seria pura e simplesmente excluído? Esta solução diria respeito a todos os seguros de vida subscritos em garantia de um empréstimo e, mais geralmente, a todos aqueles que cumprissem a função de instrumento de crédito. Ela só se aplicaria ao credor que ostentasse a qualidade de beneficiário do contrato, ao credor pignoratício, ao que se vê investido do crédito do seguro.

Ao mesmo tempo, algumas fórmulas flexíveis, como aquela em que o seguro beneficia simultaneamente um credor e, subsidiariamente, em caso de reembolso do empréstimo pelo segurado, a um beneficiário designado a título gratuito (por exemplo, um herdeiro) mostram-se complicadas. Certamente, o parágrafo único do mesmo artigo 113 tende a regular a questão submetendo às regras do seguro de vida a fração da importância segurada que exceda o valor do direito patrimonial garantido. Mas tudo isso parece muito complicado. Como um mesmo contrato poderia estar submetido, de acordo com as circunstâncias, a dois corpos de regras diferentes? Por esta razão, o artigo 113 mereceria ser reescrito para limitar seu domínio aos seguros sobre a integridade física que tenham uma finalidade indenizatória, por exemplo, os que prevêem o reembolso das despesas médicas em caso de acidente ou doença.



Se afastarmos esse caso particular de designação de um beneficiário a título oneroso, o Projeto de Lei brasileiro oferece menos surpresas. Em relação ao Código Civil brasileiro (artigo 793 *a contrario sensu*), que proíbe uma pessoa casada, não separada de seu cônjuge, de designar como beneficiário seu concubino ou concubina, o artigo 124 do Projeto proclama a liberdade de designação do beneficiário, tal como na solução preconizada pelo Direito francês<sup>32</sup>. Em contrapartida, o artigo 126 mantém, com algumas nuances, o sistema de designação “em cascata” previsto no artigo 792 do Código Civil brasileiro. À falta de designação de um beneficiário ou se esta é nula ou caduca, o capital é pago aos herdeiros legais e, na falta destes, “aos que provarem que a morte do segurado lhes privou dos meios de subsistência”. Esse sistema suscita duas questões:

a) Quando os herdeiros são assim beneficiários por efeito da lei (e não diretamente por vontade do subscritor), eles recebem o capital segurado enquanto beneficiários ou na qualidade de herdeiros? A maneira assaz genérica como redigido o artigo 127 do Projeto (“o capital segurado recebido em razão de morte não está sujeito às dívidas do falecido nem é considerado, para qualquer efeito, herança”) me faz pensar que eles o recebem na qualidade de beneficiários. A solução deve ser aprovada, porque ela preserva, em qualquer hipótese, havendo ou não um beneficiário designado, a vantagem principal do seguro de vida que é a de permanecer fora da sucessão. O Direito francês deveria se inspirar nela.

b) A outra questão diz respeito à categoria das pessoas que foram privadas dos seus meios de subsistência pelo fato do falecimento do segurado. Mesmo que o artigo 126, § 2º, do Projeto preveja que cabe às pessoas demonstrarem a sua situação, pressinto aqui uma fonte de contenciosos. Melhor seria que tal categoria de beneficiários subseqüentes desaparecesse, ainda mais porque, no plano teórico, ela oferece ao seguro de vida um caráter alimentar contrário à sua natureza *forfataire*<sup>33</sup>.

<sup>32</sup> De acordo com a *Cour de Cassation*, 1re civ., 3 de fevereiro de 1999, D. 1999.267, rapp.X. Savatier; D. 1999, somm. 307, obs. M. Grimaldi; Chr. Larroumet, La libéralité consentie par un concubin adultère, D. 1999, chron. 351.

<sup>33</sup> Natureza *forfataire* alçada a princípio pelo artigo 123 do Projeto. Ver nota 24. (N. do T.)

2ª) *No que diz respeito à entrada em vigor da garantia*, os artigos 129 e 130 adotam soluções bem precisas, das quais algumas se afastam do Direito francês.

O artigo 129 que, curiosamente, não concerne senão aos seguros individuais – pergunta-se, neste particular, a respeito dos seguros coletivos – diz respeito a um prazo de carência que é estritamente regulamentado. Tal prazo é proibido em caso de recondução do contrato; não pode ser pactuado de forma a tornar inócua a garantia e, sobrevindo o sinistro durante o prazo de carência, o segurador deve reembolsar o prêmio. Desejo aplaudir efusivamente, tantos são os exemplos que existem em França de prazos de carência que esvaziam a garantia de sua substância. Assinalo que no Direito francês, para certos seguros (sobretudo os seguros de previdência), submetidos a uma lei de 31 de dezembro de 1989 chamada *loi Evin*, a estipulação de tal prazo parece vedada pelo artigo 3º da mesma<sup>34</sup>. Mas, desde um aresto recente<sup>35</sup>, esta disposição não parece mais aplicar-se aos seguros “tomadores de empréstimos” que poderiam assim comportar tal prazo. Do ponto de vista do segurado, trata-se aqui de uma regressão.

O artigo 130 do Projeto diz respeito, por seu turno, à preexistência, isto é, à possibilidade de serem cobertos os riscos cujo fato gerador (no caso, uma doença) é anterior à conclusão do contrato. O princípio é o de que doença preexistente é incluída, salvo cláusula em contrário. Mas esta cláusula não se aplica senão quando a preexistência era conhecida pelo segurado que voluntariamente não a declarou. Este texto sugere duas observações:

a) Ele não visa senão as doenças preexistentes, enquanto o Direito francês (no caso, a *loi Evin*) utiliza a expressão *estado patológico*, de mais larga aplicação. Assim, se o Projeto de Lei estivesse em vigor, uma soropositividade anterior ao contrato seria obrigatoriamente coberta ou, ao contrário, poderia ser excluída ao menos se não tivesse sido declarada? Questão em aberto.

<sup>34</sup> Cass. 1re civ., 18 déc. 2002, *RGDA* 2002.331, note J. Kullmann.

<sup>35</sup> Cass. 2e civ., 13 janv. 2004, *RGDA* 2004.480, 2e esp., note J. Kullmann.

b) Por outro lado, tratando-se de doenças preexistentes, o texto deixa entrever que na ausência de uma cláusula de exclusão todo o passado é absorvido, inclusive o já conhecido. É o caso? No caso afirmativo, isto faria com que a garantia fosse devida numa hipótese em que faltaria a álea. No Direito francês, tal solução foi admitida, mas somente para os seguros coletivos de previdência com adesão obrigatória regidos pelo artigo 2º da *loi Evin*. Para esta categoria de seguros, assegura-se mais um grupo (por exemplo, todos os assalariados de uma mesma empresa) do que riscos individuais<sup>36</sup>. E podemos dizer que no plano do grupo, a álea subsiste. Em compensação, quando a adesão ao seguro coletivo é facultativa ou quando o seguro é individual, a solução me parece mais contestável. O artigo 130 do Projeto mereceria esclarecimento quanto a este ponto.

B) Se deixarmos de lado a aplicação do seguro para nos interessarmos por seu futuro, duas disposições do Projeto são dignas de atenção.

1ª) Diz respeito a todos os seguros, individuais ou coletivos. Está em causa o artigo 125, que trata da substituição do beneficiário. O texto permite tal mudança, salvo renúncia do segurado. Dito de outro modo, os direitos do beneficiário são confortados não pela aceitação do beneficiário da designação em seu favor, como no Direito francês, mas por uma manifestação de vontade do segurado. Segundo o desejo deste último, a evolução do seguro pode se encontrar bloqueada (se ele renuncia ao seu direito de substituir o beneficiário) ou, ao contrário, facilitada – na ausência de tal renúncia.

Teoricamente, esta solução é contrária aos princípios regentes da estipulação em favor de outrem, segundo os quais é o beneficiário da estipulação que detém o poder de “congelar” a operação. Mas, na prática, ela facilita enormemente o resgate do contrato, total ou parcial. Não há por que temer, como no Direito francês, um conflito entre os direitos do beneficiário aceitante e os do subscritor que demandou o resgate. Isto confere ao seguro de vida um caráter

---

<sup>36</sup> Cf. J. Bigot, note sous TGI Paris, 1er juin 1995, *RGAT* 1995.634.

bastante flexível, que permite ao subscritor a todo momento recuperar o montante de sua poupança ou, por exemplo, de pedir que lhe seja revertida periodicamente uma soma correspondente ao que ele aportou ao contrato durante o ano findo. A solução do artigo 125 poderia também facilitar a penhora do contrato, posto que não haveria mais o risco de conflitos entre o credor pignoratício e os beneficiários aceitantes.

2ª) Se prestarmos atenção agora apenas aos seguros coletivos, os artigos 134 a 136 do Projeto de Lei merecerão interesse. Eles tratam da modificação do contrato-grupo e dos efeitos de sua rescisão sobre os aderentes.

No que concerne à modificação do contrato-grupo, ela supõe o acordo de três quartos dos aderentes todas as vezes em que ela lhes for desfavorável. A solução é diferente no Direito francês, já que, ao menos para os seguros em grupo regidos pelos artigos L. 140-1 e seguintes do *Code des Assurances*, a modificação do contrato-grupo é oponível aos aderentes, salvo a possibilidade, para eles, de denunciar sua adesão e de sair do grupo<sup>37</sup>. A solução prevista pelo Projeto, que retoma aquela retida no artigo 801, § 2º, do Código Civil brasileiro, é evidentemente mais protetora dos direitos dos aderentes, sobretudo quando se trata da “falsos grupos de segurados” (*faux groupes d'assurés* – para usar uma expressão do meu colega Hubert Groutel), criados para ocasião.

Na França, esta prática é muito corrente em matéria de seguro de vida. Uma associação é criada sobre a iniciativa de um segurador, com o único objetivo de concluir com ela um contrato-grupo. Os segurados aderem à associação ao mesmo tempo em que aderem ao contrato. O risco é o de que o mecanismo de seguro coletivo seja utilizado com o único intento de fazer o segurador aproveitar-se da flexibilidade, o que constituiria uma deturpação do instituto. Os aderentes poderão assim sofrer a imposição de uma modificação das despesas de arbitragem entre os suportes nos contratos “em unidades de conta ‘multissuportes’”, quiçá uma diminuição da taxa de

---

<sup>37</sup> *Code des Assurances*, artigo L. 140-4, § 4º; a saída do grupo não é possível nos seguros obrigatórios (mesmo artigo, § 5º).

juros contratual nos contratos fechados em euros. Para evitar isso, uma requalificação eventual em contratos individuais poderia ser buscada.

Isto não é necessário no Direito brasileiro, que protege suficientemente os aderentes. O reverso da medalha é, evidentemente, o fato de que a exigência do consentimento de três quartos dos membros do grupo arrisca bloquear a evolução do contrato. Ora, isto é por vezes necessário, especialmente para os riscos longos, dificilmente estimáveis. Penso em certos contratos coletivos de seguro-dependência que, na França, foram modificados para evitar que o segurador não conhecesse graves dificuldades financeiras.

*No que diz respeito aos efeitos da rescisão do contrato-grupo, o artigo 135 do Projeto prevê uma continuação das garantias pela via da subscrição de um outro contrato. A rescisão não se efetiva senão noventa dias após a propositura, pelo segurador, de uma oferta buscando "utilidade idêntica". A expressão é misteriosa. Em minha opinião, a oferta deve comportar garantias similares (senão, o segurado não extrairia do novo contrato uma "utilidade idêntica" àquela procurada pelo antigo), mas as tarifas podem ser mais elevadas. Este problema da continuação das garantias se põe igualmente na França. Mas tal continuação não é prevista pelo artigo 4º da *loi Evin*, senão para os seguros de previdência de adesão obrigatória. Este artigo exclui a estipulação de um prazo de carência, assim como o reenvio de um questionário de saúde. Soluções análogas são previstas pelo artigo 136 do Projeto de Lei brasileiro, ao menos quando a rescisão tem por causa uma "falha atuarial" ou, se preferirmos, uma deficiente estimação do risco quando da subscrição do contrato-grupo. Este texto veda todo prazo de carência e impõe a inclusão do passado, o que evita os "buracos" de garantia no tempo.*

### **Conclusão**

Parece-me que, para os seguros de pessoas como, de resto, para os outros seguros, o Projeto de Lei nº 3.555/04 é mais completo do que as disposições do Código Civil brasileiro. As regras são, ao mesmo tempo, mais detalhadas e mais inovadoras. Assim se dá notadamente em matéria de suicídio – onde o prazo de exclusão é

reduzido de dois anos para seis meses e onde, uma vez expirado, a garantia torna-se obrigatória. Assim se dá igualmente a propósito da designação do beneficiário, que é livre a partir de agora, e do prazo de carência, que se vê estritamente regulamentado.

Não se descure que as lacunas que eu havia evocado por ocasião de minha intervenção no Fórum precedente permanecem. Tal como o Código Civil, o Projeto de Lei não comporta qualquer disposição a respeito dos contratos de seguro de vida em unidades de conta, isto é, para os quais a vinculação do segurador se dá no montante do valor atual com um suporte de referência escolhido pelo segurado. Como o Código Civil, o Projeto de Lei não trata das operações sobre o contrato de seguro de vida: resgate, garantia, delegação e cessão do contrato. O fato de que ele parece subtrair os seguros subscritos em garantia de uma dívida ao regime dos seguros de pessoas me parece, deste ponto de vista, contestável. Enfim, tratando-se de seguros de vida, eu lamento a ausência de disposições precisas sobre a informação do subscritor na conclusão do contrato e no curso da execução. Do fato da especificidade deste tipo de seguros, onde os vínculos são estabelecidos para longo prazo, uma boa informação ao subscritor sobre o conteúdo de seu contrato é necessária.

A este respeito, o Direito francês, mesmo que dotado de uma complexidade excessiva, é mais preciso. Houve por onde ser reformado, num sentido ainda mais protetivo para o subscritor, por um aresto de 21 de junho de 2004<sup>38</sup>. Salvo se existirem desde já leis especiais cuja existência eu ignore, parece-me que o legislador brasileiro teria interesse em regulamentar esta informação ao subscritor, exigindo, notadamente, que lhe seja enviada uma nota de informação bem precisa. Mas isto é apenas uma sugestão que talvez não se conforme ao espírito que anima o Projeto de Lei.

Com efeito, visto da França, este aparece marcado por preocupações teóricas, além de desejoso de enunciar alguns grandes

---

<sup>38</sup> *Code des Assurances*, artigo A. 132-4

princípios. Comparativamente, o legislador francês é mais concreto, mas também mais “pontualista” – o que não é forçosamente uma qualidade e constitui uma variante em relação à legislação napoleônica. No fundo, passa-se na arte legislativa como se dá na arte em geral: várias escolas podem coabitar. Diria que a escola francesa deriva sobretudo da arte figurativa, ao passo que a escola brasileira adere à arte abstrata. Assim sendo, esta última dá prova de modernismo, deste modernismo que caracteriza os magníficos monumentos de Brasília. À sua maneira, o Projeto de Lei do qual tratamos aqui é também um monumento cujas grandes qualidades eu desejo, enfim, saudar. Agradeço a atenção de todos.

### **Paulo Piza**

Professor Mayaux, parabéns pela sua palestra, nossas congratulações principalmente pelas sugestões, mais que pelos elogios.

Instituto Brasileiro de Direito do Seguro

**IV FÓRUM DE  
DIREITO DO SEGURO**  
**José Sollero Filho**



instituto brasileiro de direito do seguro



MAYAUX, Luc. *Os seguros sobre a própria vida e sobre a própria integridade física no Projeto de Lei nº 3.555/04: livres proposições de um jurista francês*. IV Fórum de Direito do Seguro “José Sollerio Filho” – IBDS. São Paulo: MP, 2004. p. 495-510